

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Município de Rinópolis

Adv.: Gustavo Pereira Pinheiro (164185-SP-D)

Corrigendo: Mouzart Luis Silva Brenes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE CONDUTA ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que julga improcedente a exceção de incompetência possui índole jurisdicional e pode ser revista por recurso específico, não possuindo caráter abusivo ou tumultuário. Inaplicabilidade do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial improcedente.

Trata-se de Correição Parcial, suscitada pelo Município de Rinópolis, em face de ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Mouzart Luís Silva Brenes no processo n° 0010514-81.2014.5.15.0065 RTOrd, em curso perante a Vara do Trabalho de Tupã, no qual figura na qualidade de Reclamada.

Sustenta o Corrigente que a reclamação trabalhista havia sido, de início, ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã, sob n° 1003771-13.2014.8.26.0637, e que aquele Juízo, reconhecendo sua incompetência quanto a matéria, remeteu os autos a esta Justiça Especializada.

O peticionário alega que a decisão foi objeto da Reclamação Constitucional n° 18.594/SP perante o C. Supremo Tribunal Federal, sob a pretensão de reverter a ação à esfera civil. O requerimento, contudo, não foi provido pelo órgão superior, que teria se manifestado em favor do prosseguimento do feito perante a Justiça trabalhista (fl. 03).

Não obstante a decisão do STF, o Corrigente narra que, em audiência (fls. 492/493) designada perante o Juízo da Vara do Trabalho de Tupã, em 13/04/2016, arguiu a incompetência desta Justiça, em razão de a Reclamante ser servidora submetida a regime especial estatutário.

No ato impugnado (fls. 494/503), de 07/05/2016, o MM. Juiz Corrigendo rejeitou a exceção de incompetência material suscitada pelo Corrigente, com fundamento no julgado do STF, e avocou para o âmbito da Justiça do Trabalho a atribuição para julgar o feito.

Insurge-se o Corrigente contra essa decisão, argumentando que o procedimento adotado pelo Corrigendo não condiz com o

preconizado no art. 800 da CLT, por não haver o Magistrado aberto vista dos autos ao exceto (fl. 06). Colaciona jurisprudência (fls. 07/08).

Requer, em sede liminar, a suspensão do ato atacado, e o sobrestamento da ação até decisão final no sentido de que o Corrigendo deixe de apreciar lides que envolvam o Corrigente.

Junta cópia integral do processo (fls. 10/504).

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a Correição Parcial, pois a Corrigente teve ciência quanto ao ato atacado em 10/05/2016 (fl. 504) e o ajuizamento da medida ocorreu em 13/05/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

A decisão impugnada não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual a Correição Parcial é admissível: caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurada erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Nesse contexto, trata-se o ato atacado, de decisão praticada no âmbito do livre convencimento motivado do Magistrado, dentro dos limites da persuasão racional e do poder diretivo de condução do processo que lhe é outorgado pelo art. 765 da CLT.

A procedência da Correição, nesta oportunidade, implica na revisão de decisão judicial devidamente fundamentada que não retrata qualquer inversão tumultuária de atos e fórmulas legais ou erro procedimental, como alegado pelo Corrigente.

Improcede a argumentação de que a não concessão de prazo para o Exceto manifestar-se representa 'error in procedendo', pois tal tipo de erro só ocorre quando o juiz inobserva os requisitos formais necessários para a prática do ato.

Isso porque, o que a Corrigente questiona de fato é o julgamento da Exceção de Incompetência do Magistrado Corrigendo, que foi proferido, no entanto, da forma que entendeu adequada, o que representaria no máximo 'error in iudicando', posto que versa sobre a interpretação dada a lei.

Nesse sentido, cabe ainda transcrever trecho da decisão do Ministro Marco Aurélio na Reclamação Constitucional nº 18.594/SP ajuizada pela própria Corrigente: "Está presente a articulação, como causa de pedir, da regência do vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho. Não há, portanto, o arguido desrespeito ao assentado no processo objetivo. Define-se a competência segundo a ação proposta. Se a causa de pedir decorre de relação de natureza celetista, pretendendo-se parcelas trabalhistas, a análise do tema cabe à Justiça do Trabalho, e não à Justiça

Comum. Àquela incumbe, inclusive, examinar possível carência da ação”.

Logo, regular a decisão do Corrigendo, que poderá, no entanto, ser revista por meio de instrumento apto e oportuno a prover a tutela almejada que não a Correição Parcial.

Não representa o ato hostilizado, portanto, conduta tumultuária por parte do Corrigendo, pois foi proferido em consonância com seu livre convencimento dos normativos que dispõe acerca da matéria, que pode ser revisto pela via recursal, sendo forçoso concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, que ensejariam o cabimento e a procedência desta medida.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônico, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 18 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042508.0915.620550